



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319074**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002008-15.2024.8.26.0123/50000, da Comarca de Capão Bonito, em que é agravante MOACIR CESARINO MENDES, é agravado BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**SERGIO GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO INTERNO 1002008-15.2024.8.26.0123/50000**

**COMARCA DE CAPÃO BONITO**

**AGRAVANTE: MOACIR CESARINO MENDES**

**AGRAVADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.**

**VOTO 56313**

AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Recorrente que, instado a comprovar a sua capacidade financeira, por meio da produção de prova documental idônea, quedou-se inerte – Recurso que não confronta a premissa da decisão recorrida, que residiu no descumprimento da determinação relativa à comprovação da situação patrimonial – Indeferimento da benesse mantido – Concedido prazo derradeiro de cinco dias úteis para recolhimento do preparo recursal. DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo interno interposto por **MOACIR CESARINO MENDES** contra a decisão monocrática no bojo da qual indeferida a gratuidade de justiça pleiteada no recurso de apelação interposto contra sentença terminativa de ação de exibição de documentos ajuizada em face de **BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A.**

Agravado não integrado à lide.

**É O RELATÓRIO.**

O recurso não comporta provimento.

O cerne da razão de decidir, que levou ao indeferimento da gratuidade de justiça pleiteada pelo agravante, foi o descumprimento do quanto determinado às fls. 84, em que se concedeu prazo para comprovação documental do estado de miserabilidade necessário à apreciação do pedido de assistência judiciária.

Uma vez ignorado o comando, em termo de vista (fls. 92), publicou-se o indeferimento da benesse, concedendo-se prazo de cinco dias úteis para recolhimento do preparo recursal, contra o que sobreveio o presente recurso.

No entanto, não se ataca o fundamento da decisão recorrida, que reside no indeferimento da gratuidade ante o descumprimento, pela parte interessada,

do expresse comando contido no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Note-se que a determinação foi bastante clara, uma vez que proferida nos seguintes termos:

*Isto posto, na forma do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelante a produzir, no prazo de dez dias úteis, prova documental idônea de sua situação financeira, incluindo, mas sem se limitar, a declarações de ajuste anual do imposto de renda relativas aos últimos três exercícios, extratos bancários dos últimos seis meses, faturas de cartão de crédito, dentre outros.*

*Ignorado o comando, fica desde logo indeferida a benesse, devendo a zelosa serventia certificar o respectivo decurso e publicar a concessão de prazo de cinco dias úteis para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Após, decorrido o decurso do prazo para interposição de agravo interno, tornem conclusos.*

Note-se, então, que a gratuidade foi indeferida por absoluta falta de comprovação da capacidade financeira da parte, o que prejudica a análise do pedido formulado.

Assim, diante de todo o exposto, não há evidência concreta de que a parte agravante faça jus à gratuidade de justiça, que não pode se basear em mera presunção, pois consiste em carrear ao contribuinte o pagamento de taxa pela prestação da atividade jurisdicional.

Não se olvida da disposição do artigo 1.021, §3º do Código de Processo Civil. Todavia, dada a unicidade da matéria em debate, bem como a similitude das razões expostas no presente agravo aos anteriores pronunciamentos da parte, pouco há a ser acrescentado no *decisum*, já que toda a conjuntura exposta já foi suficientemente examinada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica, apenas, concedido prazo derradeiro de cinco dias úteis, da publicação do presente Acórdão, para o recolhimento integral do preparo recursal, sob pena de deserção.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**SERGIO GOMES**

**Relator**